

COLONIALIDADE DO PODER E DIREITO PENAL: REFLEXÃO SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA E A SELETIVIDADE DO PODER PUNITIVO⁴

COLONIALITY OF POWER AND CRIMINAL
LAW: REFLECTION ON THE BRAZILIAN PRISON
POPULATION AND THE SELECTIVITY OF PUNITIVE
POWER

COLONIALIDAD DEL PODER Y DERECHO PENAL:
REFLEXIÓN SOBRE LA POBLACIÓN CARCELARIA
BRASILEÑA Y LA SELECTIVIDAD DEL PODER PUNITIVO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A colonialidade do poder e a exclusão social de povos subalternizados; 3. A colonialidade e o surgimento do discurso ocidental de um direito penal do inimigo; 3.1. Colonialidade de poder e Direito Penal do inimigo: Análise do perfil da população carcerária no Brasil; 4. Os estudos decoloniais como uma forma de repensar o direito penal; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem o objetivo de analisar as relações existentes entre a colonialidade do poder e o Direito Penal. Nesse sentido, pretende-se investigar como o sistema hegemônico dos padrões de poder/saber/ser eurocêntricos foi responsável pela produção de exclusões sociais, baseadas na ideia de hierarquização de raças e classes e reproduzidas pelas estruturas do poder

Como citar este artigo:

SOARES, Vanessa,
ALEIXO, Klelia,
ROBERTO, Záira.
Colonialidade do
poder e direito
penal: reflexão
sobre a população
carcerária brasileira
e a seletividade do
poder punitivo.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 38, 2022,
p. 185-208

Data da submissão:
07/04/2020

Data da aprovação:
09/08/2022

1. Pontifícia
Universidade Católica
de Minas Gerais - Brasil

2. Pontifícia
Universidade Católica
de Minas Gerais - Brasil

3. Pontifícia
Universidade Católica
de Minas Gerais - Brasil

4. O presente trabalho
foi realizado com apoio
da Coordenação de
Aperfeiçoamento
de Pessoal de Nível
Superior - Brasil
(CAPES) - Código de
Financiamento 001

estatal. Nesse sentido, será analisado o perfil da população carcerária brasileira para compreender como o poder punitivo, inserido em uma sociedade sustentada pela matriz colonial, age. Assim, com o intuito de investigar essas dinâmicas, será utilizada uma metodologia jurídica-sociológica. Para tanto, o percurso metodológico consiste em uma pesquisa bibliográfica articulada a uma análise de dados.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the existing relations between the coloniality of power and criminal law. In this sense, we intend to investigate how the hegemonic system of Eurocentric patterns of power/ knowing/being was responsible for the production of social exclusions, based on the idea of race and class hierarchization and reproduced by the structures of state power. In this sense, the profile of the Brazilian prison population will be analyzed in order to understand how the punitive power, inserted in a society sustained by the colonial matrix, acts. Thus, in order to investigate these dynamics, a legal-sociological methodology will be used. To this end, the methodological path consists of bibliographic research combined with a data analysis.

RESUMEN:

Este artículo pretende analizar las relaciones existentes entre la colonialidad del poder y el Derecho Penal. En este sentido, pretendemos investigar cómo el sistema hegemónico de patrones eurocéntricos de poder/saber/ser fue responsable de la producción de exclusiones sociales, basadas en la idea de jerarquización de raza y clase y reproducidas por las estructuras de poder del Estado. En este sentido, se analizará el perfil de la población carcelaria brasileña para entender cómo actúa el poder punitivo, inserto en una sociedad sostenida por la matriz colonial. Así, para investigar estas dinámicas, se utilizará una metodología jurídico-sociológica. Para ello, el enfoque metodológico consiste en una investigación bibliográfica combinada con un análisis de datos.

PALAVRAS-CHAVE:

Colonialidade; Poder Punitivo; Direito Penal do inimigo; Hie-

rarquização de raças; Teorias decoloniais.

KEYWORDS:

Coloniality; Punitive Power; Enemy Penal Law; Race Hierarchy; Decolonial Theories.

PALABRAS CLAVE:

Colonialidad; Poder punitivo; Derecho penal del enemigo; Jerarquía Racial; Teorías descoloniales.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe analisar como a colonialidade, advinda com a modernidade, foi responsável pela exclusão de determinados sujeitos da sociedade, em razão da naturalização da ideia de hierarquia de classes e raças, afetando não somente as relações sociais, mas também as instituições estatais e de poder.

O objetivo deste artigo, portanto, é investigar como o processo de colonização e colonialidade no Brasil contribuiu para a problemática atual da exclusão social e para a construção de um Direito Penal do inimigo. Ademais, discutir a exclusão social como elemento característico da colonialidade, para entender como as exclusões refletem nos conflitos sociais e na marginalização de minorias, como os negros, e analisar como as relações de poder e de saber, hierarquizadas e excludentes, são perpetuadas pelas estruturas de poder dominantes.

A execução do trabalho se justifica, pois está alinhada às discussões contemporâneas relacionadas à luta pelo reconhecimento de direitos e os estudos históricos das exclusões sociais pelo combate à hierarquização de classes e raças. A preocupação surge em razão do perfil carcerário brasileiro que é composto de, em sua maioria, homens, jovens, negros, periféricos e sem formação e do fortalecimento de um Direito Penal do inimigo.

O percurso metodológico adotado é a pesquisa bibliográfica atrelada à análise de dados, e a vertente teórico-metodológica escolhida, a jurídica-sociológica, que propõe “compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo” (GUSTIN, p. 22). A metodologia mencionada foi escolhida em razão da necessidade de perceber o Direito como variável

dependente da sociedade, destacando as suas relações factuais com os demais campos: sociocultural, político e antropológico.

Visando a análise da temática e da problemática, bem como a verificação dos objetivos, o presente trabalho está dividido em três partes. A primeira delas pretende investigar a história e a construção da exclusão social e de raças no Brasil e como essa problemática está interligada aos processos de colonização e colonialidade. A segunda parte pretende explicar como o Direito continua reproduzindo as práticas epistêmicas, econômicas e políticas da colonialidade do poder favorecendo um cenário de desigualdade e exclusão de classes e raças, endossando concepção como a do Direito Penal do inimigo. Por último, pretende-se contribuir com a discussão teórica apontando os estudos decoloniais como uma forma de repensar o Direito Penal.

2. A COLONIALIDADE DO PODER E A EXCLUSÃO SOCIAL DE POVOS SUBALTERNIZADOS

Ao longo dos últimos quinhentos anos, um fluxo contínuo de acontecimentos históricos e padrões sociais, políticos e econômicos ficaram evidenciados sob a égide da chamada modernidade. Tal modernidade pode ser considerada de matriz eurocêntrica, pois a Europa se constituiu discursivamente, no imaginário ponto zero do conhecimento¹, como centro, não somente sob uma perspectiva histórica, mas também do conhecimento tido como verdadeiro e universal. Esse cenário contribuiu para uma distinção entre os saberes, dividido entre, de um lado, a Europa, e o “outro”, África, Ásia e América (MIGNOLO, 2005).

Nesse sentido, considerando que a Europa se estabeleceu como centro, é importante fazer uma breve abordagem histórica de como o conhecimento ocidental se sobrepôs aos demais e os subalternizou a partir da dominação eurocêntrica sobre os povos colonizados, para compreender os impactos causados nos dias atuais, principalmente em relação ao Direito.

Walter Mignolo (2005) acredita que os padrões de conhecimento eurocêntricos se construíram a partir da teopolítica e da egopolítica. A teologia se manteve desde o Renascimento até o Iluminismo e o exemplo inicial da dominação eurocêntrica pela teopolítica é

o encontro entre os europeus e os indígenas. Pelo cristianismo, as outras religiões e conhecimentos foram hierarquizados de forma a subjugar a parte colonizada para, então, legitimar a conquista colonialista e impor os padrões eurocêntricos.

Tomando o lugar da teopolítica, a egopolítica coloca o “ego” no lugar do “teo”, substituindo o Deus cristão pelo homem, o colonizador. O discurso utilizado pelos colonizadores para explicar a diferença entre os povos e a superioridade de alguns sobre os outros foi construído no sentido de salientar que algumas sociedades permaneceram estancadas em sua evolução histórica. Por esse motivo, foram consideradas pertencentes a um estágio inferior na escala evolutiva, em contraposição à Europa, que era vista como um modelo ideal (CASTRO-GÓMEZ, 2005).

Thais Luzia Colaço e Eloise da Silveira Petter Damázio dissertam sobre a egopolítica e a formação do direito ocidental moderno, constituído como universal com o propósito de servir unicamente aos colonizadores:

O direito ocidental moderno, reduzido ao direito estatal e abstraído da realidade, constituiu-se no modelo ideal que deveria ser estendido para todo o planeta, como símbolo máximo de evolução e progresso e, assim, como forma de domínio e colonização das demais culturas. Trata-se, porém, de uma concepção geográfica e historicamente localizada que se constituirá como um padrão dominante para julgar e definir o que é ou não jurídico. A partir deste pretenso ponto neutro de observação todos os outros saberes jurídicos locais se transformam em primitivos, inadequados ou são simplesmente silenciados (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 51).

A necessidade de estabelecer direitos universais a “todos” os seres humanos veio, em verdade, da ideia de negar esses direitos aos povos colonizados e perpetuar a exploração e o controle desses povos.

Diferente do colonialismo que pode ser definido como períodos históricos específicos e muito bem delimitados de domínio imperial sobre determinado território, a colonialidade, em um sentido amplo e complexo, pode ser considerada como uma estrutura lógica de domínio colonial, usada para descrever as continuidades históricas entre os tempos coloniais e o presente. Inicialmente utilizada por Aníbal Quijano (1991), o ter-

mo “colonialidade” propõe um estudo dos padrões de poder sustentados pelo colonialismo e que se mantém atualmente. Sobre o assunto, dispõe Quijano:

Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e prolongado (Quijano, 2009, p. 73).

Antes de aprofundar no conceito de colonialidade, é importante ressaltar que ela não existe sem a modernidade, e vice e versa. Aqui, o termo “modernidade” será utilizado pela perspectiva proposta por Enrique Dussel (1993). Para o autor, a modernidade não deve ser celebrada, e muito menos se caracteriza como uma emancipação da razão, pois ela é uma “falácia eurocêntrica”, um “mito”.

Dussel (1993, p. 78) acredita que o mito da origem da modernidade se caracteriza pelo eurocentrismo, a partir dos seguintes momentos: 1) considerar a cultura europeia como sendo mais desenvolvida; 2) a Europa “ajudar” as outras culturas a saírem do subdesenvolvimento pelo processo civilizador; 3) a dominação da Europa por meio de uma ação pedagógica ou violência necessária; 4) a ação pedagógica ou violência necessária são corroboradas pelo mérito; 5) a culpa das vítimas conquistadas, uma vez que deviam ter saído do subdesenvolvimento de forma voluntária.

Nesse sentido, Enrique Dussel (1993, p. 61 e 62) conclui, explicando que a modernidade pode ser compreendida em duas fases. A primeira modernidade que define a Europa como a primeira nação “moderna” e a segunda modernidade que reconhece a Europa como único centro.

Na modernidade, a lógica da colonialidade como, por exemplo, a dominação, o controle e a subalternização de povos e saberes,

se mantém. Portanto, é considerando que as relações de poder na esfera econômica, política e social não padeceram com o colonialismo, que Quijano (1991) desenvolve a teoria da colonialidade do poder².

Quijano propõe um estudo das condições pelas quais a colonialidade do poder, considerada por ele uma força invisível, que se mantém desde o momento da expansão do cristianismo, responsável pelo domínio europeu, continua sendo uma estratégia da modernidade ligada ao capitalismo. O autor acredita que a consequência disso é que “o capitalismo, como a modernidade, aparece como um fenômeno europeu e não planetário, do qual todo mundo é partícipe, mas com distintas posições de poder” (QUIJANO, 2005b, p. 36). Considerando essa acepção, a colonialidade do poder continua perpetuando as diferenças sociais e de classe entre os povos.

O processo de colonialidade do poder tem origem na colonização dos povos americanos pelo jugo europeu e se constituiu com a hierarquia e a dominação eurocêntrica sobre os povos conquistados, a partir de uma noção homogeneizante de saberes. A construção do saber e do ser de forma hegemônica contribuiu para o apagamento das diferenças entre etnias e grupos sociais, e para a discriminação de raças. Nesse sentido, o sociólogo Quijano (2005) acredita que dois são os principais momentos históricos que convergiram para o padrão de poder sentido pela modernidade. O primeiro deles é a representação da diferença entre conquistadores e conquistados que culminou na inferiorização de raças. Em segundo lugar, o controle do trabalho e suas relações em torno do capital e do mercado.

Em relação às diferenças raciais, Quijano (2005) admite não conseguir identificar pontualmente como elas surgiram, mas aposta na ideia de que elas se intensificaram em razão das diferenças fenotípicas entre conquistados e conquistadores e se tornaram característica emblemática na hierarquização racial. Nesse contexto da colonização, o sociólogo acredita que os indígenas, negros e mestiços foram classificados de acordo com seus lugares e papéis sociais correspondentes e, conseqüentemente, o padrão de dominação a que eram sujeitados. Assim, sobre as conseqüências da inferiorização de raças no mundo atual, Quijano acrescenta:

Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquis-

ta. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (QUIJANO, 2005, p. 118).

É importante ressaltar que a hierarquização de raças é também endossada pelas formas de controle e exploração do trabalho. A colonialidade do poder sustentou uma relação de trabalho baseada no capital, constituindo o capitalismo mundial. Nesse contexto, “as novas identidades históricas produzidas sobre a idéia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho” (QUIJANO, 2005, p. 118). Assim, pôde ser percebida na modernidade, uma divisão do trabalho baseada na ideia de raças em um cenário de dominação/exploração.

Em razão da crescente desigualdade social e sua conseqüente naturalização, Jessé Souza (2003) se propôs a investigar, a partir da divisão racial e o controle do trabalho pelo capital, como se dá a produção de uma classe de “subcidadãos” e como isso é um fenômeno causado em países periféricos, como o Brasil, pela modernização, como uma consequência da colonialidade. Para isso, o sociólogo explica o conceito de *habitus*, de forma plural para o indivíduo, que “representa a incorporação de

esquemas avaliativos e disposições de comportamento a partir de uma situação socioeconômica estrutural” (SOUZA, 2003, p. 86). Assim, o *habitus* se modifica de acordo com a classe social avaliada.

Jessé Souza (2003), fazendo uma leitura de Pierre Bourdieu³, discorre sobre três espécies de *habitus* que se apresentam em uma sociedade capitalista: o primário, o precário e o secundário. O *habitus* primário é o conjunto de predisposições que influenciam na personalidade, na imagem e adequação do sujeito perante a sociedade, de forma a moldar o seu papel como cidadão. Por outro lado, o *habitus* precário se refere a um tipo de comportamento humano que não atende às demandas sociais que consideram o sujeito produtivo e útil. Assim, o indivíduo que se enquadra no estágio precário não goza de qualquer reconhecimento social. O *habitus* secundário, por sua vez, “tem a ver com o limite do *habitus* primário em sentido ascendente, ou seja, com uma fonte de reconhecimento e respeito social” (SOUZA, 2003, p. 87).

Considerando a natureza dos *habitus*, e analisando os escritos de Reinhard Kreckel⁴, Jessé Souza (2003) apresenta o conceito de ideologia do desempenho⁵. A ideologia do desempenho é baseada em uma ideologia meritocrática que caracteriza os indivíduos em cidadãos completos e incompletos a partir da sua qualificação, posição e salário. Essa ideologia é aventada na consciência como se fossem princípios neutros e universais, todavia essa concepção é impulsionada pela colonialidade sob a ótica europeizada. Nesse sentido, “em sociedades periféricas modernizadas de maneira exógena, como a brasileira, é o atributo da ‘europeidade’ que se constituirá no critério por excelência de segmentação social entre indivíduos e classes sociais classificados e desclassificados.” (SOUZA, 2003, p. 89).

Nesse sentido, todo aquele que vai contra o padrão europeu de homem heterossexual/branco/patriarcal/cristão/capitalista é considerado subhumano, subproduto, subcidadão. Portanto, o sujeito colonial é construído como o “Outro” e esse sujeito subalterno é silenciado na narrativa social capitalista (SPIVAK,

2010). Gayatri Spivak afirma que a voz do subalterno não existe e sua existência é estruturalmente apagada. Essa universalização e esquemas avaliativos de considerar o indivíduo como o “Outro”, contribui para a naturalização da desigualdade social e da marginalização e subalternização de alguns povos:

A diferença colonial converte as diferenças em valores e estabelece uma classificação racial de seres humanos, ontologicamente e epistemicamente. Ontologicamente, parte do pressuposto que há seres humanos inferiores. Epistemicamente pressupõe que os seres humanos inferiores são deficientes racionalmente e que essa deficiência só será minimizada a partir do momento que se adaptem aos padrões eurocêntricos de conhecimento (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 51).

Considerando, portanto, que na colonialidade, os cidadãos divergentes dos padrões europeus são considerados inferiores, classes subalternas, as próprias instituições sociais e de poder começaram a adotar uma postura justificadora hierárquica, de forma a legitimar as diferenças. Na modernidade, os instrumentos sociais reguladores, como o Direito, por exemplo, foram influenciados pela visão colonial, isso porque, os discursos jurídicos foram pensados na colonização “em grande parte a partir da lógica colonial de exploração e controle das colônias” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 74). Os funcionalistas, inclusive, acreditavam que o Direito era um mecanismo de controle social e de garantia da ordem.

Hodiernamente, apesar do discurso inclusivo como uma tentativa de ser plural, o Direito continua reproduzindo os padrões coloniais:

Ainda perdura a finalidade de integrar as culturas jurídicas tradicionais à cultura jurídica ocidental moderna dos estados-nação, considerando como a via imprescindível para toda a humanidade. Ao mesmo tempo em que há a intenção de respeitar a cultura do “outro” (multiculturalismo oficial) também há a intenção de levar até essas culturas os modelos ocidentais. Neste cenário o discurso do desenvolvimento, representa o grau mais visível deste novo colonialismo. (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 80)

Em razão disso, propõe-se investigar como o Direito continua repro-

duzindo as práticas epistêmicas, econômicas e políticas da colonialidade do poder e contribuindo para um cenário de desigualdade e exclusão de classes e raças.

3. A COLONIALIDADE E O SURGIMENTO DO DISCURSO OCIDENTAL DE UM DIREITO PENAL DO INIMIGO⁶

Antes de iniciar a reflexão sobre os mecanismos de marginalização da sociedade atual, faz-se necessário trazer o entendimento de poder que norteia esse artigo. Para Michel Foucault (1993), o poder permeia a vida social e não se limita a algo institucionalmente organizado. Essa concepção permite compreender a permeabilidade das ferramentas de poder, que não se limitam ao uso das instituições, mas têm o condão de penetrar na vida social, não mais limitando-se a uma esfera governamental. Assim, as ferramentas de poder são produzidas, reproduzidas e reforçadas no cotidiano das pessoas, não mais possuindo um caráter restritivo e punitivo, mas também produtivo.

Elucidar essa faceta do poder é necessário para a compreensão dos mecanismos que propiciam a marginalização de determinados sujeitos, uma vez que, antes de puni-los e reprimi-los, a própria sociedade produz os parâmetros da marginalização em si. Nesse sentido, o sujeito coletivo é definido pela predominância de grupos historicamente hegemônicos, gerando a figura do inimigo interno, marginalizado. E, dentro da lógica colonial, o inimigo é todo aquele que se afasta do padrão europeu definido pela tríade do homem-hétero-branco.

No que se refere aos sujeitos marginalizados, a violência e a matabilidade seletiva estão entre as mais complexas formas de mecanismos de vigilância e disciplina (FOUCAULT, 1993), que passa a operar sobre os corpos através da dinâmica biopolítica *fazer viver, deixar morrer*. Entretanto, partindo de uma ótica colonial, o conceito de biopoder pode se mostrar insuficiente para explicar as diversas formas de controle e poder que operam na contemporaneidade.

Nesse ponto, Achille Mbembe (2016) propõe a noção de necropolítica. Para o autor, a ocupação colonial contemporânea reúne três poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. A necropolítica, *formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte*, mostra como, na atualidade, há uma permanente precariedade da vida, que torna alguns corpos mais vulneráveis. No caso do Estado brasileiro, o genocídio da população negra é um exemplo evidente da perpetuação da necropolítica, respaldada

por um discurso amplo e abstrato de segurança.

Até porque, os processos de dominação necessitam de uma justificativa para operar. Nesse sentido, o discurso da existência do “outro”, do inimigo, é incitado no imaginário social de tal forma que a eliminação desse sujeito marginalizado passa a ser operacionalizada pelas instituições de poder e, em razão da práxis de neutralização seletiva baseada na guerra contra um inimigo interno, a prisão se torna um espaço permanente de violações e suspensões de direitos.

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2019), o poder punitivo foi o instrumento que verticalizou as sociedades colonizadoras e permitiu o domínio do planeta. Nesse sentido, o autor esclarece que desde que o poder punitivo reapareceu na Europa nos séculos XII e XIII, se iniciou um movimento de verticalização social tão forte que se tornou irreversível, que se mantém na contemporaneidade.

Zaffaroni (2019) explica que o colonialismo e o neocolonialismo cometeram os piores massacres contra populações inteiras, além de promoverem a escravidão e a servidão. Nesse contexto, poder punitivo agiu sob o pretexto de eliminar o inimigo para exercer um poder descontrolado, assassino que exterminou milhares de inocentes no caminho.

Verifica-se, que o “inimigo” no Direito Penal é a negação da própria pessoa, daquele indivíduo considerado desviante:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a idéia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito. (ZAFFARONI, 2006, p.18).

Zaffaroni (2006, p. 21) explica que o conceito de “inimigo” é muito mais profundo, advindo do direito romano, desde a teoria de Carl Schmitt. Nesse sentido, o “inimigo não é qualquer sujeito infrator, mas sim o outro, o estrangeiro, e basta, em sua essência, que seja existencialmente, em um sentido particularmente intensivo, de alguma forma outro ou es-

trangeiro”. O autor denuncia a forma como o poder punitivo manipula a sociedade com o discurso do medo, que contribui para a criação de um inimigo sem rosto.

Além disso, outro fator que contribui para a hierarquização entre os sujeitos é o desenvolvimento dos ditames do capital. Com o surgimento do capitalismo de produção, o trabalho acumulado sob a forma de mais valia se transformou em capital, passando a vigorar as normas do mercado que repercute no controle dos indesejáveis, no excedente social que não interessa ao mercado (SANTOS; ZAFFARONI, 2020).

A lógica do mercado é produzir e gerar lucro para movimentar a economia e enriquecer o topo da pirâmide ou fomentar o consumo desenfreado para retroalimentar o sistema capitalista. Se o indivíduo está fora dessa lógica mercadológica, ele passa a ser indesejável e a representar o *déficit* social. Assim, o capitalismo totalitário financeiro se caracteriza pela desvalorização da vida e a prisão, como instituição fundamental de controle, assumiu o caráter pleno de depósito de indesejáveis desse sistema.

Vê-se, portanto, que desde o período das primeiras colonizações europeias houve a imposição de um poder punitivo, sendo o “inimigo” todo aquele que não se podia domesticar. E, mesmo após o século XXI verifica-se o exercício do poder punitivo sustentado pela seletividade e discriminação, que atinge apenas uma parcela da população, vinculando interesses políticos locais de forma arbitrária, em desrespeito à própria legislação.

Nesse contexto e sob o fundamento jurídico-econômico e técnico-disciplinar, as prisões foram eleitas como a principal forma de punição, desde os primeiros anos do século XIX. E, apesar de ter oscilado entre diversas perspectivas, em sociedade periféricas modernizadas de maneira exógena, como o Brasil, o cárcere passou a ser utilizado para realizar a gestão dos indesejáveis, com a eliminação dos dissidentes. Até porque, o sujeito marginalizado passa a ser adversário direto do Estado e, por ter se tornado inimigo, ele é desprovido de status político e reduzido a um não humano (AGAMBEN, 2002).

Assim, com o aval do Estado, a prisão torna-se um espaço permanente de violações e suspensões de direitos que a transforma em um verdadeiro “campo de exceção, no qual emergem regras e entendimentos de violação e suspensão de direitos que reforçam a condição de *homo sacer* do preso” (ALEIXO; PENIDO, 2018, p. 34).

Nesse espectro, enxergar uma execução penal da exceção é essencial para entender a construção da figura de inimigo social e como as instituições jurídicas reproduzem discursos que justificam e operacionalizam a manifestação de corpos marginalizados e apolíticos.

Assim, os dados que serão analisados a seguir, e os conceitos até aqui discutidos, parecem se encaixar perfeitamente à realidade brasileira, em que há o extermínio dos indivíduos considerados perigosos e o isolamento e manutenção sob vigilância no cárcere, dos vistos como inimigos, fortalecendo um discurso ocidental de um Direito Penal do inimigo.

3.1 Colonialidade de poder e Direito Penal do inimigo: análise do perfil da população carcerária no Brasil

O sistema penal brasileiro é a expressão máxima dessa seletividade em que os inimigos delinquentes são a população negra, jovem e periférica, conforme dados trazidos pelo Infopen, junho/2017 que buscou traçar o perfil socioeconômico da população carcerária.

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, o gráfico abaixo (17) indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Observados os dados da PNAD Contínua 2017, nota-se que a população preta e parda representa grande parcela no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira.

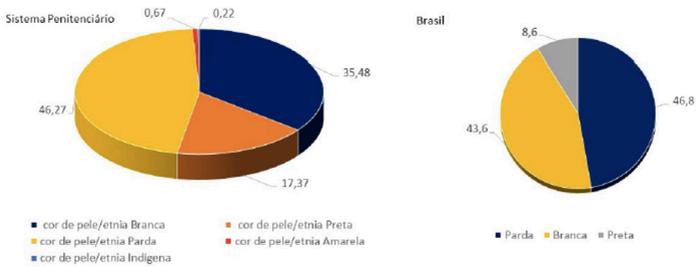
Portanto, o que se percebe aqui, é o superencarceramento dos corpos negros, maioria da população prisional brasileira.

Em países que passaram pela colonização, como o Brasil, a hierarquização de raças está diretamente ligada ao fenômeno da colonialidade, que mantém a lógica da dominação, do controle e da subalternização. Isso porque, o conceito de raça surgiu, inicialmente, com o intuito de diferenciar o povo e, logo em seguida, se transformou em mecanismo para a dominação de populações. A raça é, portanto, um marcador que classifica os sujeitos entre mais e menos pertencentes à narrativa social.

A atuação constante de mecanismos de vigilância e disciplina sobre os corpos negros, no esteio do que propõe Michel Foucault (1993), seja

através da violência, do apagamento, do encarceramento ou da morte, denota um intento de violência e matabilidade seletiva muito mais complexo por tratar-se de um contexto colonial.

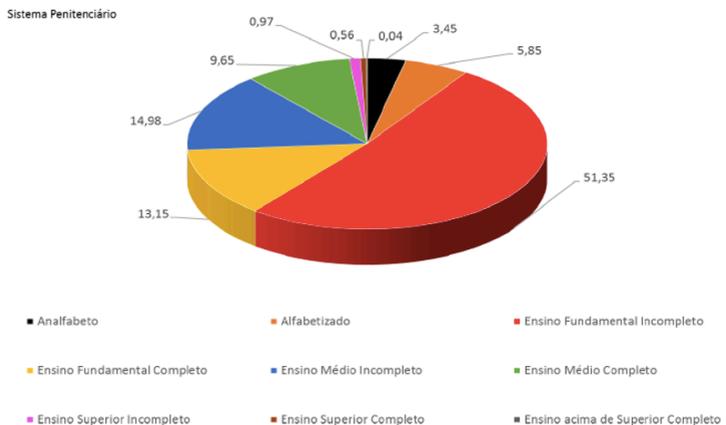
Gráfico 17. Etnia/ cor das pessoas privadas de liberdade e da população total¹²



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 e PNAD Contínua 2017

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%.

Gráfico 18. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, denota que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que, entre a população brasileira, verifica-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais. Esse dado é importante para compreender a perpetuação da exclusão, tendo em vista que os sujeitos privados do sistema educacional homogeneizador tradicional, são também privados da sensação de pertencimento, mantendo sempre o status de “outro”.

É a máxima da seletividade penal embasada na exclusão social pelos padrões sociais, étnicos e sexuais, no qual há a neutralização dessas pessoas, sob a nova justificativa e retrocesso de “proteção à coletividade”.

Nesse contexto, é importante entender o poder em sua dimensão reticular, ou seja, pelas formas complexas em que ele atinge os corpos e os sujeitos tanto na vida social cotidiana, como quando eles entram em conflito com a lei. Por isso torna-se necessário descortinar as lógicas de poder que marginalizam certos sujeitos e evidenciar que a organização social e o sujeito individual não estão apartados.

Assim, o discurso autoritário do padrão europeu ainda subsiste nas sociedades latino-americanas. Tal discurso é reproduzido a todo o momento pelas instituições sociais e de poder e fomenta a divisão dos corpos entre aqueles que são considerados superiores e aqueles que ficam à margem. Nesse sentido, as prisões brasileiras são o retrato desse pensamento colonial, que pode ser demonstrado pelo perfil da população carcerária.

4. OS ESTUDOS DECOLONIAIS COMO UMA FORMA DE REPENSAR O DIREITO PENAL

Conforme demonstrado anteriormente, os padrões de dominação do poder colonial se mantêm e perpetuam na sociedade atual, sendo endossados pelas instituições de poder. Nesse sentido, em razão dos instrumentos de hierarquização de raças e classes, exclusões sociais, marginalização e subalternização de determinados indivíduos tornaram-se estruturais. O poder punitivo, então, adotou uma postura de neutralização e controle de classes consideradas inferiores. Sobre o assunto, Massimo Pavarini e André Giamberardino dissertam:

Perante um modelo explicativo da criminalidade de massa tendencialmente orientado a conferir um peso decisivo às oportunidades, os critérios de predição da periculosidade criminal são construídos sobre a ilusão de uma predisposição ao crime em função de déficits sociais, étnicos, culturais e econômicos. Paradoxalmente, são alcançados níveis satisfatórios de preditividade em abstrato ao se aproximar de uma definição de periculosidade que coincide com a questão da problemática social. Em outras palavras, é como dizer que todos aqueles que pertencem a grupos sociais em desvantagem são potencialmente perigosos. Ergo: para se obter os efeitos desejados a medida seria neutralizar toda a marginalidade social” (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 71).

Essa forma colonial-capitalista de pensar o mundo está desencadeando uma série de colapsos sociais, estruturais e institucionais, de modo a tornar urgente a necessidade de se estabelecer um novo formato de organização que não mais seja pautado em exclusões e que descarte esse modelo homogeneizante europeu. É nesse contexto que se destacam os estudos Pós-Coloniais e Decoloniais.

Os estudos Pós-Coloniais são considerados a partir de duas perspectivas: os “*Subaltern Studies*”⁷ e os “pós-coloniais”⁸. Os *Subaltern Studies* buscam questionar, em uma ótica marxista, a historiografia elitista na Índia, destacando os grupos considerados subalternos. Essa vertente analisa o sujeito subalterno sob diferentes perspectivas, seja pelo gênero e etnicidade, e não somente pela classe. Nos estudos classificados como pós-coloniais, é investigada a relação entre os discursos ocidentais, considerados superiores, e o poder que eles exercem sobre outras culturas (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012).

Considerando que esse trabalho propõe investigar a influência da colonialidade no Direito Penal brasileiro, serão analisados os estudos “decoloniais” ou “descoloniais” que adotam uma perspectiva muito parecida com os “pós-coloniais”, entretanto, ressaltando o contexto da América Latina⁹.

A decolonialidade é uma nova forma de pensar que enfrenta a retórica da modernidade e a lógica colonial, isto é, “pensar de outro modo, a partir de uma linguagem e de uma lógica outra que

surge a partir dos saberes locais¹⁰, sem pretensões universalistas”(-COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 124). Isso porque, ainda que haja um discurso estatal de aceitação da pluralidade, ou seja, de respeito à cultura do “outro”, ao mesmo tempo se reproduz a lógica do discurso universal ocidental como a única possível, daí a importância de repensar as estruturas considerando os saberes locais.

De forma resumida, pensar decolonialmente, em um sentido amplo, é pensar fora das estruturas eurocêntricas de conhecimento, rechaçando os discursos universais que acabam por excluir e marginalizar determinadas classes de indivíduos. Dessa forma, não é possível desconsiderar que o Direito contemporâneo está alinhado a uma premissa colonial.

Assim, os estudos decoloniais tornam-se essenciais para repensar, ademais, os saberes jurídicos, uma vez que eles também reproduzem os parâmetros advindos da colonização. Nesse sentido:

Os estudos decoloniais possibilitam compreender os discursos jurídicos pretensamente universais como construções que surgem e perduram a partir das relações coloniais. Trata-se, desta maneira, de uma perspectiva diferente de se entender o direito, pois permite que este seja pensado a partir de diferentes categorias e formas de conhecimento, inimagináveis para o direito ocidental (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 124).

Nesse ponto, é importante trazer os conceitos de interculturalidade e multiculturalismo oficial, elencados por Catherine Walsh (2009), considerando aqui o âmbito jurídico em uma perspectiva decolonial.

O multiculturalismo oficial, segundo Walsh, sustenta a manutenção da ordem colonial disfarçada por um discurso de pluralidade. Ou seja, o Estado, aposta na diversidade pela aceitação e tolerância dos grupos subalternizados, mas no limite da ordem nacional. Nesse caso, as estruturas de poder, na tentativa de serem inclusivas, propõem uma reforma, mas a transformação proposta parte de uma ótica eurocêntrica, que prioriza a ideologia neoliberal e a colonialidade, reafirmando o ponto zero do conhecimento (WALSH, 2009).

Por outro lado, a interculturalidade refuta o conceito de multiculturalismo nacional e preza pela verdadeira diversidade dos povos, defendendo uma reforma estrutural transformadora (WALSH, 2009). Na

interculturalidade o sujeito colonizado deixa de ser o “outro” e passa a ter voz, indo além da simples aceitação e tolerância propostas pelo multiculturalismo nacional, mas pela consideração de outros conhecimentos, princípios, costumes como válidos e o abandono do conhecimento europeu como o único capaz de representar a verdade.

Considerando os conceitos ora mencionados é que se propõe uma outra visão do Direito Penal e de pensar o jurídico, pela ótica da interculturalidade a partir dos saberes locais, desconsiderando o ponto zero do conhecimento imposto pela colonização e então reafirmado pela colonialidade na modernidade.

Walsh (2010) defende a reforma do Direito e a construção de uma interculturalidade jurídica. Isso porque, o pluralismo jurídico defendido na modernidade tem caráter colonial quando “o ‘direito’ é definido a partir de um imaginário ponto zero do conhecimento que produziria conhecimentos universais e, assim, deslocalizados”(COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 156), mantendo padrões antigos de marginalização de classes sociais e produção de inimigos da sociedade.

Para Walsh, é um erro assumir que o discurso de diversidade reproduzido pelo pluralismo jurídico moderno é realmente progressista. A autora acredita que o pluralismo jurídico ainda não existe e, para que haja êxito, é necessário repensar todas as estruturas de poder:

Nessa perspectiva, a interculturalidade é um projeto de caráter e orientação descolonizador, descolonial. Suporta e requer transformação e construção de estar, ser, pensar, conhecer, aprender, sentir e viver de forma diferente. Por esse motivo, a interculturalidade compreendida criticamente ainda não existe, é algo a se construir. Assim, o seu entendimento, construção e posicionamento como um projeto político, social, ético e epistêmico, se afirma na necessidade de mudar não só relacionamentos, mas também as estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, inferiorização, racialização, discriminação, incluindo em relação às estruturas legais (WALSH, 2010, p. 6) - tradução nossa.

Assim, de acordo com Walsh (2010), para se afastar de um modelo jurídico disfarçadamente neutro, é preciso ir muito além da aceitação das diferenças, mas repensar toda a estrutura de poder, para só então construir um Direito que seja capaz de transformar os padrões postos.

Lola Aniyar de Castro (2005) ressalta a importância de desenvolver um pensamento criminológico na América Latina, considerando as complexidades e peculiaridades da formação do controle penal em cada território. É o que ela chama de Criminologia da Libertação. Para a autora, não é possível considerar e reproduzir os padrões europeus em todo o continente, sendo necessário fazer uma análise estrutural do controle social vinculado às relações de poder.

A criminóloga, em seus escritos de cunho marxista, insistia que é urgente a libertação “das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses; libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder” (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 110).

Nessa mesma esteira da Criminologia da Libertação, Zaffaroni (2001) defende uma criminologia de matriz latino-americana para conter a força do poder punitivo e a propagação de discursos violentos. Nesse sentido, é importante perceber que, somente reconhecendo as formas de controle advindas com a colonialidade e reproduzidas por territórios que sofreram os impactos da colonização, será possível combater a seletividade do sistema penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar como as relações de poder/saber/ser de matriz colonial, perpetuadas pela modernidade, são responsáveis pela produção e a hierarquização de raças e classes, influenciando também as instituições sociais e de poder e contribuindo para a formação de um Direito Penal do inimigo.

Em um primeiro momento, para melhor compreender o tema-problema, foi proposto um estudo da colonialidade a partir da ideia de raça e a exploração dos modos de produção do capital que naturalizam a marginalização e as diferenças sociais. Considerando a ideia de raça na perspectiva de Aníbal Quijano, pode-se afirmar que ela foi de suma importância para o estabelecimento de um modelo de matriz colonial do poder e a consequente subordinação de determinados setores da população. Esse modelo de exploração das diferenças sociais acabou sendo mantido e preservado por estruturas do próprio Estado.

Assim, em um segundo ponto, a discussão gira em torno do Direito Penal e como ele reproduz a estrutura colonial, em sua feição do Direito Penal do inimigo. Nesse momento, foram apresentados dados oficiais do perfil carcerário brasileiro que demonstram que as penitenciárias são compostas em sua maioria por homens, negros, periféricos e sem formação escolar, portanto, por aqueles indivíduos que não se enquadram no padrão europeu imposto.

A partir dos elementos expostos e estudados, verifica-se que as teorias decoloniais representam importante elemento para repensar a estrutura jurídica, pautada na inclusão e não na exclusão, na promoção da diversidade, em contraposição à homogeneização.

Nesse contexto, certo é que é preciso abandonar discursos retóricos de inclusão que se apresentam de forma simbólica, mas que continuam mantendo a estrutura hierárquica de raças e classes sociais. Atualmente, muito do que é considerado um avanço nas políticas sociais, de inclusão e reconhecimento, é somente uma máscara para esconder o objetivo principal que é manter a lógica colonial.

É necessário repensar a estrutura colonial. Somente assim será possível romper com a noção de que alguns sujeitos são superiores a outros, e evitar que aqueles que são considerados inferiores, perigosos, se tornem inimigos do Estado e precisem ser afastados da sociedade em uma política cruel de limpeza social. Por esse motivo é tão importante trazer à tona os estudos decoloniais, para entender a origem das exclusões e opressões sociais brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução Penal e Resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires:

CLACSO, 2005, p. 169-186.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da S.P. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DUSSEL, Henrique. **1492 – O encobrimento do outro.** Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções críticas.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, 1991.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005b, p. 35-54.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 73-117.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976).** Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões.** Tradução: Pedro Elói Duarte. Petrópolis: Editora Vozes. Edição 42º, 2014.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. In: **Arte & Ensaios**, n. 32, 2016, p. 123-151.

MIGNOLO, Walter. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade.** In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 35- 54.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. In: **Cadernos de Letras da UFF**, Dossiê: Literatura, língua e identidades. Niterói: 2008, n. 34, p. 287-324.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Ílison Dias dos; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Trad. Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. In: **Revista brasileira de ciências sociais**. São Paulo: 2003, nº 19, p. 79 - 97.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Vol. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El derecho penal y la criminología: la edad media no há terminado. In: **Revista eletrônica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Buenos Aires: 2019, v. 14, nº 2.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico**. Seminário Pluralismo Jurídico e Multiculturalismo. Brasília, 2010.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época**. Quito-Ecuador: Universidad Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009.

'Notas de fim'

1 Utilizando o conceito de Castro-Gómez (2005), ponto zero de conhecimento pode ser considerado um imaginário em que um observador pode colocar-se em uma plataforma neutra de observação, na qual existem conhecimentos válidos universais produzidos por sujeitos neutros. Castro-Gómez chama o ponto zero de imaginário, porque acredita que os conhecimentos sempre são produzidos por aqueles que têm o poder de instituir uma visão sobre o mundo reconhecida como legítima e autorizada pelo Estado.

2 Aníbal Quijano (1991) usa as expressões “padrão de poder colonial” ou “colonialidade do poder” para descrever a matriz de poder colonial que se mantém na modernidade.

3 A obra utilizada de Pierre Bourdieu (1984) é a “Distinction: a social critique of the judgement of taste”.

4 Jessé Souza apresenta os escritos de Reinhard Kreckel (1992) na obra “Politische Soziologie der sozialen Ungleichheit”.

5 Reinhard Kreckel considera que a ideologia do desempenho se baseia na “tríade meritocrática”: qualificação, posição e salário.

6 O direito penal do inimigo - teoria aperfeiçoada por Gunther Jakobs (2007) - introduz um pensamento que permite o tratamento diferenciado, separador, e aniquilador daqueles que agem contrários às normas, uma vez que consiste na “eliminação de um perigo social”. Jakobs defende o aniquilamento daqueles que não se adequam às normas, ou agem em contrariedade ao direito, pois “quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais. (JAKOBS, 2007, p. 42). Faz-se mister ressaltar que, apesar de utilizar o nome da teoria cunhada por Jakobs, essa pesquisa propõe uma análise muito mais ampla da figura do inimigo no meio social.

7 Ranajit Guha, Shahid Amin, David Arnold, Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty, podem ser considerados os principais autores dessa vertente.

8 Homi Bhabha, Gayatri Spivak e Edward Said destacam-se como estudiosos dos escritos pós-coloniais.

9 Em relação aos estudos decoloniais, ressaltam-se os autores Walter Dignolo, Anibal Quijano, Enrique Dussel, Santiago Castro-Gómez e Catherine Walsh.

10 O colonizador proclamou os seus saberes como universais, que representam a única verdade possível, enquanto os saberes dos “outros” foram silenciados, recebendo a nomenclatura de “saberes locais”, dessa forma constituindo-se o eurocentrismo. Por esse motivo os estudos decoloniais propõem uma nova forma de pensar baseada nos saberes dos povos colonizados.